



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.344, DE 2012

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta no art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para disciplinar a postagem de boleto de cobrança ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2445/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. O fornecedor de produtos e serviços de que trata o art. 3º desta lei que efetuar sua cobrança mediante boleto bancário ou documento similar deverá comprovar sua entrega, no endereço do consumidor, cinco dias corridos, no mínimo, antes do seu vencimento.

§1º A não comprovação da entrega, conforme disposto no *caput* deste artigo, desobrigará o consumidor do pagamento de juros, multa e correção monetária, compreendendo o período até a data que corresponder a do recebimento, acrescida de cinco dias.

§2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, o débito automático e o envio do boleto pela rede mundial de computadores (internet), previamente autorizados pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dia da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permanente evolução dos meios tecnológicos de comunicação vem facilitando cada vez mais, o relacionamento das pessoas e empresas em geral com o sistema bancário.

Atualmente, os mais diversos compromissos financeiros podem ser quitados não apenas junto aos caixas das agências bancárias, como acontecia antes, mas, com muito mais comodidade, também em todos os caixas eletrônicos do nosso país e pela Internet.

Entretanto, nem sempre os fornecedores de produtos e serviços enviam os respectivos boletos de cobrança em tempo hábil para os consumidores devedores quitá-los. Esses boletos, que chegam em data posterior a do seu vencimento geram encargos indevidos ao consumidor, uma vez que a remessa desses documentos é obrigação do fornecedor.

Por outro lado, nossa legislação não estabelece um prazo mínimo entre a entrega e a data do vencimento do boleto de cobrança.

Constata-se, que, atualmente, as obrigações estão invertidas: os consumidores é que estão procurando os seus fornecedores para obter os meios de pagar, correndo o risco, inclusive, de terem serviços básicos e indispensáveis cancelados por não disporem, às vezes, de meios para efetuarem seu pagamento.

Nossa proposição pretende corrigir essa situação, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
